

A LEGISLAÇÃO E OS CONFLITOS ENTRE ÂMBITOS PROFISSIONAIS

*Affonso Wisniewski
Célio Marques de Melo*

I – É analisada criticamente a legislação que dispõe sobre o âmbito profissional dos Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, dos Médicos Veterinários e dos Farmacêuticos e Farmacêuticos Bioquímicos, em relação ao campo de atividades dos profissionais da química, tendo se concluído:

1. Os anteprojetos de regulamentação do âmbito profissional, em cada caso, são elaborados pelos próprios órgãos representativos das classes interessadas (Conselhos Federais) os quais, submetidos à aprovação por quem de direito, passam a ter força de lei.
 2. Essa sistemática propicia condições e até mesmo estimula a inclusão, nos diplomas legais pertinentes, de atividades em desacordo com a capacitação técnica dada pelos currículos universitários de formação profissional.
 3. São conservados, ainda, resquícios de conceitos profissionais outrora dominantes, embora hoje completamente obsoletos face à evolução da ciência e da tecnologia, por tradição e por força de razões emocionais.
 4. Verifica-se, ainda, a indefinição e a imprecisão de terminologia empregada, que se configura sem dúvida, como fonte geradora de conflitos de jurisdição entre campos profissionais.
 5. A interpretação unilateral e arbitrária de fatos e conceitos beneficiando a categoria interessada em prejuízo de outra com melhor qualificação curricular e profissional.
- II – Especificamente em relação às profissões enfocadas, constata-se:

a. Profissionais da Química.

Dentre as quatro, é a única categoria profissional realmente generosa pois, pelo art. 2º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974, transforma em campo comum, isto é, não privativo e exclusivo, o exercício das atividades referentes à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene de ambiente, à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral e ainda outras atividades, não restando, ao profissional da química, ao final, praticamente nenhuma atividade privativa a não ser no âmbito do magistério. Observa-se que essa oferta às outras profissões é tão ampla e generosa que nem elas próprias incluem o total elenco colocado à disposição nos seus estatutos de regulamentação do exercício profissional.

b. Agrônomos e Engenheiros Agrônomos.

O art. 5º da Resolução nº 218 de 29.06.1973 do CONFEA ao discriminar o elenco de atividades profissionais do Agrônomo e Engenheiro Agrô-

nomo, inclui: "Tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados)".

c. Médicos Veterinários.

No Capítulo II da Lei nº 5.517 de 23.10.1968 são incluídos no rol da competência exclusiva, entre outras atividades, a de inspeção e fiscalização sob o ponto de vista tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e gorduras, de conservas de carne, pescado, de laticínios e de todos os produtos de origem animal; a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e indústrias derivadas; exames periciais tecnológicos dos subprodutos da indústria animal.

d. Farmacêuticos e Farmacêuticos Bioquímicos.

A Resolução nº 24 de 29.11.1963 do Conselho Federal de Farmácia regulamenta o âmbito profissional dos farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos. Nos arts. 2º e 3º da referida resolução são incluídos, como privativos do farmacêutico, entre outras, as seguintes atividades: direção e responsabilidade técnica por empresas industriais de produção de insumos ativos (matérias-primas químicas de uso exclusivo farmacêutico) e controle de qualidade dos mesmos; a fiscalização profissional e técnica de empresas, produtos e serviços de natureza alimentar e bromatológica e ainda de empresas industriais de outros produtos classificados como higiênicos, cosméticos, dietéticos e outros.

Em caráter não privativo é incluída uma grande soma de atribuições do domínio tecnológico e analítico químico.

III – Discussão

No tocante à categoria profissional dos químicos deve-se enfatizar o conteúdo excessivamente generoso da Resolução Normativa nº 36 em relação a outras profissões a qual, por isso mesmo, ao invés de dar garantia e segurança aos profissionais da química, se constitui em instrumento prejudicial à classe.

Quanto ao elenco de atribuições no campo da tecnologia em processamento de produtos agrícolas (de origem animal e vegetal) que os Agrônomos, Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários se arrogam, dada a inadequação de seus currículos universitários que se concentram nas disciplinas ligadas à Biologia, deve se considerar a capacitação tecnológica em processamento de produtos, das duas tradicionais classes profissionais, como de nível artesanal para serem exercitadas, as atividades decorrentes, nas fazendas e propriedades rurais e não em indústrias e agroindústrias.

No que diz respeito ao campo profissional dos farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos é absolutamente inconsistente e arbitrária a prerrogativa de exclusividade que a classe se atribui a si própria, embora calçada em dispositivos legais, em relação à fabricação e controle de qualidade de produtos químicos utilizados na indústria farmacêutica e ainda em relação à res-

ponsabilidade e direção técnica por empresas industriais de natureza alimentar e bromatológica e ainda por empresas que fabricam produtos higiênicos, cosméticos e dietéticos.

IV – Proposições

1. Tornar sem efeito a expressão “**ainda que não privativo ou exclusivo**” inserida no texto do Parágrafo único, art. 2º da Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1975;
2. Que no anteprojeto de Lei que regulamentará a profissão do Químico, em elaboração, não se admita, em princípio, a figura de “atividades comuns (não privativas) a outras profissões”;
3. Que os eventuais conflitos de jurisdição profissional com outras categorias, em cada caso, sejam examinadas com base na capacitação profissional em função dos currículos universitários pertinentes, independente da “**competência legal**” decorrente, muitas vezes, de iniciativas unilaterais e arbitrárias das classes profissionais interessadas;
4. Que seja constituído um grupo de trabalho com a incumbência de fazer o levantamento das instituições de ensino superior na área profissional da Química e outras afins; que, analisando os currículos de formação profissional, com ênfase nos programas de ensino da área química tecnológica, se colham subsídios capazes de permitir uma correta avaliação da capacitação dos profissionais das diversas áreas profissionais e assim, dispor-se de elementos e argumentos seguros para a defesa de interesses da classe nos conflitos de jurisdição.

I – Introdução

É fora de dúvida que a legislação em vigor que regulamenta o exercício das profissões liberais mais antigas na área tecnológica e biomédica carece de maior adequação entre a capacitação adquirida nos cursos universitários e a abrangência das atividades profissionais inseridas nos textos legais.

Na medida em que se amplia e aprofunda um campo específico do conhecimento vão surgindo as especializações e não raro, em função das mesmas, criam-se novas profissões. A atividade que passa a ser exercida pelo titulado nessa nova profissão se apresenta, entretanto, como um direito adquirido pelos profissionais formados antes da regulamentação daquela, daí a mesma poderá ser exercitada por profissionais das duas categorias. Esse campo comum seria minimizado e com o correr do tempo tenderia a desaparecer se a regulamentação do exercício das profissões fosse atualizada com a devida frequência expurgando-se da mesma aquelas atribuições que já não mais encontrassem suficiente respaldo no conteúdo dos respectivos programas curriculares. A atualização dos textos legais, entretanto, quando tardiamente acontece, geralmente não acompanha a evolução da ciência e não satisfaz o imperativo da qualificação profissional reclamada pelas necessidades sócio-

econômicas do momento, dado que as categorias profissionais envolvidas, defendendo supostos interesses de classe, procuram não só manter mas até mesmo ampliar o elenco de atribuições, invadindo, quantas vezes, o campo de atuação de outras profissões ainda que sem a devida e necessária capacitação.

A lei mais antiga que regulamenta o exercício da profissão de Químico, data de 1943 (CLT) quando outras profissões, entre as quais, as de Agrônomo, Farmacêutico e Médico já de há muito haviam sido regulamentadas, situação que lhes propiciava condições para incorporar à área de suas atribuições, atividades pertinentes, especificamente, ao campo profissional da Química. Em tais circunstâncias, não admira, pois, que tenha sido incluída no art. 334, parágrafo 2º da CLT, uma extensão altamente lesiva aos profissionais da Química obrigados a abdicar de legítimos direitos adquiridos em função de capacitação técnica em favor de outras profissões, cuja qualificação, nesse campo específico, pode ser até mesmo questionada, justificando-se tal fato com base em mera “competência legal” mantida por uma tradição já hoje inteiramente superada e sobretudo descabida.

Diz o art. 334 da CLT:

“O exercício da profissão de químico compreende:”

- a)
- b)
- c)
- d)

§ 1º –

§ 2º – Aos que estiverem nas condições do art. 325 alíneas a e b compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto 20.377 de 8.9.1931, cabendo aos Agrônomos e Engenheiros Agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea b do Decreto 23.196 de 12.10.1933”.

O art. 2º do Decreto nº 20.377 diz:

“Art. 2º – O exercício da profissão farmacêutica compreende:

- a)
- b)
- c)
- d) O fabrico de produtos biológicos e químicos oficiais.
- e) As análises reclamadas pela clínica médica.
- f) “A função de químico bromatologista, biologista e legista.”

Entre as competências legais atribuídas ao Agrônomo e Engenheiro Agrônomo, pelo Decreto nº 23.196 de 12.10.1933, no art. 6º, letra b figura:

“Art. 6º –”

- a)
- b) “Química e Tecnologia agrícolas.”

2. O exercício da profissão de Químico e a R.N. nº 36 do Conselho Federal de Química.

Foi, com certeza, em função do supracitado parágrafo 2º, art. 334 da CLT que a Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1971, no seu art. 2º, parágrafo único, abriu um leque de atividades pertinentes ao campo da química cuja competência fora generosamente estendida a profissionais de outras áreas.

Parece não haver dúvida de que essa extensão, nos termos em que fora colocada, é ampla demais e sem uma aparente razão que a justifique.

Dizem os itens I e II do parágrafo único da R. N. nº 36:

Parágrafo único – “Compete igualmente aos profissionais da Química ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no art. 1º, quando referentes:

I – À elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene de ambiente;

II – À elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral”.

A abrangência desse texto legal é tão ampla e tão profunda que aos profissionais da Química na verdade, não resta praticamente nenhuma atividade de competência privativa se se atentar para o fato de que toda matéria-prima manipulada pelo químico, direta ou indiretamente (remotamente), tem origem no reino animal, vegetal ou mineral e os produtos elaborados, invariavelmente, destinam-se ao uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene de ambiente. Face a uma tal colocação, qual será a função do profissional da Química?

3. As atividades do Agrônomo e Engenheiro Agrônomo e o profissional da Química.

O exercício da profissão do Agrônomo e do Engenheiro Agrônomo foi regulamentada pelo Decreto nº 23.196 de 12.10.1933, tendo sido fixados, pelo art. 6º, sob as letras de a a z, 23 atribuições especializadas sendo a incisa na letra b a que, aparentemente, cria um campo de atividades comuns com a dos profissionais da Química quando são especificadas a “**química e tecnologia agrícolas**”. O parágrafo 2º do art. 334 da CLT chama a atenção para esse dispositivo.

Embora a Resolução de nº 184 de 29.08.1969 revogada pela de nº 218 de 29.06.1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tenham atualizado, até certo ponto, o elenco das atividades dos profissionais da Agronomia e Engenharia Agrônômica resquícios de uma interpretação equivocada da primitiva regulamentação contida no Dec. 23.196/1933 foram mantidas por força da tradição.

A título de exemplificação e ilustração podem ser incluídos no campo da **“química agrícola”** os seguintes tópicos: formulação de níveis de adubação; interpretação de resultados de análise química dos solos para efeito de classificação e avaliação da fertilidade; formulação de níveis de aplicação de corretivos; interpretação de resultados analíticos para efeito de diagnose foliar; determinação dos níveis críticos em relação aos macro e micronutrientes na diagnose foliar; formulação e preparação de soluções nutritivas; seleção e preparação (não fabricação) de defensivos agrícolas; preparação de meios de cultura e outros. Práticas do tipo das acima enumeradas, por certo, não se identificam com o campo de atuação dos profissionais da Química e, portanto, nem se poderiam considerar campo comum.

No que diz respeito a **“tecnologia agrícola”** atribuída ao Agrônomo e Engenheiro Agrônomo, infere-se que ela de fato se vem constituindo em móvel bastante fértil de alienação de direitos dos profissionais da Química em conseqüência de um entendimento equivocado que, aceito pacificamente, sedimentou-se pela tradição.

Com efeito, que vem a ser **“tecnologia agrícola”**? Existe uma diferença fundamental entre **“tecnologia agrícola”** e **“tecnologia em processamento de produtos agrícolas”**. Tecnologia agrícola, no sentido mais amplo, abrange o conjunto de práticas e operações que começam com a escolha e preparo da área e terminam com a colheita e beneficiamento do produto. Beneficiamento significa o ato de submeter um produto agrícola a práticas simples objetivando torná-lo comerciável. A tecnologia agrícola, portanto, não pretende abranger o processamento de matérias-primas (produtos) agrícolas em escala industrial o que vem corroborado, de resto, pelo conteúdo curricular de formação do Engenheiro Agrônomo e do Agrônomo que não inclui disciplinas básicas de formação tecnológica. Assim como recebem, esses profissionais, formação curricular no campo da engenharia de construções limitada às necessidades do meio rural, assim também a tecnologia em processamento de produtos agrícolas volta-se inteiramente às necessidades do meio rural, isto é, das fazendas, sítios, chácaras etc., em escala artesanal e não a nível de agroindústria.

A Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de seus jurisdicionados no art. 5º, fixa as atribuições do Engenheiro Agrônomo, entre as quais, as seguintes, vinculadas à tecnologia em processamento de produtos.

“Tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados)”.

Pelas razões expostas esse campo de atuação por parte dos profissionais da Engenharia Agrônômica só poderá caber se limitado ao nível artesanal e as atividades dele decorrentes e especificadas nos itens de 1 a 18, no art. 1º da referida Resolução nº 218 de 29.06.1973 devem ser relacionadas exclusivamente ao produto rural. Assim posto e entendido o campo comum de ati-

vidades entre os profissionais da Química e da Engenharia Agrônômica deixa, praticamente, de existir. Cada uma das classes terá, assim, um campo de atividades profissionais bem definido e perfeitamente delimitado.

4. As Atividades do Médico Veterinário e os profissionais da Química.

A profissão e o exercício profissional de Médico Veterinário é regido pela Lei nº 5.517 de 23.10.1968.

No capítulo II que trata do exercício profissional, o art. 5º diz:

“É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (o grifo é meu) dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras (o grifo é meu) em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios (o grifo é meu) entrepostos de carne, leite, peixe, cera, ovos, mel e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quanto possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

Art. 6º – Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício das atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativas a produção animal e as indústrias derivadas inclusive de caça e pesca (o grifo é meu).
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal”.

Como se verifica, o Médico Veterinário inclui como competência privativa algumas atividades que, além de não se poderem configurar como privadas suscitam sérias dúvidas sobre se elas, na essência até mesmo, podem se constituir atribuições profissionais do Médico Veterinário.

O campo de atuação de qualquer profissional liberal deve ter como base as disciplinas que constituem o currículo de sua formação, abstraindo-se de todas as outras premissas de ordem tradicional e emocional. Assim, pois, se o objeto da preocupação do Médico Veterinário é o animal, isto, necessariamente

não implica que seja da competência privativa do mesmo a industrialização dos produtos de origem animal a menos que na sua formação sejam ministradas disciplinas específicas com suficiente abrangência e profundidade capazes de lhe fornecer uma base técnico-científica para o proficiente desempenho de funções próprias da industrialização dos produtos de origem animal.

As bases científicas da tecnologia industrial são completamente diferentes das da tecnologia agrícola no sentido lato da palavra. A tecnologia industrial pressupõe fundamentos principalmente emanados das ciências exatas e tecnológicas em processamento, enquanto a tecnologia agrícola (incluindo produção animal e vegetal) se fundamenta, precipuamente, nas ciências biológicas. Trata-se, pois, de campos de produção visceralmente diferentes. O que na prática se constata é que os currículos de formação profissional do Médico Veterinário não apresentam em tese, adequação capaz de dar ao profissional a necessária e suficiente capacitação para desenvolver atividades dentro e a nível de indústrias de transformação, mas o seu currículo tecnológico com áreas de concentração pouco abrangente e elementar, sugere uma qualificação apenas artesanal em harmonia com as necessidades das fazendas e dos proprietários rurais.

5. Os Farmacêuticos e o âmbito profissional dos Químicos

É a Resolução n.º 108 de 29.12.1973 do Conselho Federal de Farmácia que regulamenta o âmbito profissional do Farmacêutico, do Farmacêutico Bioquímico e do Farmacêutico Industrial.

Diz o art. 7.º da referida resolução:

São atribuições do Farmacêutico, respeitadas suas especializações, ainda que não privativas ou exclusivas:

I — A responsabilidade técnica por e a direção de:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos destinados à higiene de ambientes, inseticidas, raticidas, antissépticos, desinfetantes e reagentes para fins analíticos;
- f) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos, sem indicação terapêutica, bromatológicos e complementos dietéticos;
- g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano e veterinário;
- h) estabelecimentos ou laboratórios de controle de produtos bromatológicos;
- i) estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, ou químico-legista.

II — Exame e controle das águas de consumo humano e industrial, de piscinas, praias e balneários.

III — Controle de poluição atmosférica e dos despejos industriais”.

Da apreciação ainda que superficial do âmbito profissional de quatro profissões de nível universitário, chega-se à seguinte exdrúxula conclusão: os Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, além das atividades de maior concentração no domínio da fitotecnia, arrogam-se o direito de “**exercer química**” de produtos agropecuários, configurada no processamento tecnológico; os Médicos Veterinários, além de seu campo específico de atuação em torno de doenças de animais, entendem poder “**exercer química**” quando reivindicam a fabricação de laticínios e o processamento industrial de carnes, peixe e seus derivados; o farmacêutico, além de seu campo profissional específico que orbita em torno dos medicamentos inclui, além de outros, a responsabilidade técnica por empresas industriais de alimentos e bebidas, cosméticos etc. Quando chega a vez do profissional da Química, no entanto, além de se lhe dificultar o exercício de atividades afins, nega-se-lhe o inalienável direito de “**exercer química**” quando são subtraídos do âmbito de suas atribuições as indústrias de produtos de origem animal.

Face a esta realidade é necessário, pois, que a classe dos profissionais da Química tome uma atitude menos contemplativa e mais atuante em defesa de seus direitos, caso contrário, à luz do que vem ocorrendo, a expectativa é de que, ao final, só o profissional da Química é que ficará privado, por lei, de exercer atividades ligadas à Química.

Quanto ao conceito filosófico-doutrinário esposado pelo respeitável Conselho Federal de Farmácia no complemento à Resolução n.º 24 de 29.11.1963, sob o título “Profissões e Formação Básica” que, invocando premissas de ordem curricular e históricas, pretende que melhor seria denominar as profissões químicas de “**Química politécnica**” dado que seu campo de aplicação se aproxima do inanimado para que se não confunda com o campo farmacêutico inteiramente de aplicação de biologia animal, é absolutamente inaceitável, pois, além de acarretar consequências altamente lesivas aos legítimos interesses dos profissionais da Química, se fundamenta em premissas falsas, inconsistentes e que não resistem a uma crítica objetiva. Assim:

1º) A evolução histórica, pelo contrário, demonstra que, enquanto o farmacêutico (boticário) do princípio do século XIX se limitava a preparar os extratos, infusões e poções medicamentosas, foi o químico que deslanchou a partir de meados do século passado a química das sínteses orgânicas em resultado do que os médicos e os farmacêuticos passaram a dispor de milhares, dezenas e centenas de milhares de produtos químicos sintéticos muitos dos quais mostrando-se ativos no combate a doenças, passaram à classe de produtos officinais, inscritos na farmacopéia.

Pretender, portanto, como se pretende pela Resolução n.º 108 do Conselho Federal de Farmácia, através da letra g, item I do art. 7º, ser dos farmacêuticos, ainda que em caráter não privativo e exclusivo, a direção e responsa-

bilidade técnica de empresas que produzem insumos ativos “matérias-primas de uso farmacêutico” é uma invasão do campo específico do profissional da química por parte dos farmacêuticos e a mesma só poderia ser justificada com base no currículo universitário do Farmacêutico que deve apresentar disciplinas com profundidade e abrangência capazes de dar-lhe a qualificação técnica necessária para o desempenho da atividade enfocada.

Vislumbra-se no país uma crise profissional de valores e de capacitação exatamente pelo fato de se incluir no âmbito profissional atividades não suficientemente calçadas em programas curriculares adequados, mas com base na tradição ou em outras razões de ordem emocional, criando-se, assim, “atribuições legais” em contraposição às atribuições conquistadas com base na capacitação, isto é, as “atribuições técnicas”.

2^o) A delimitação dos campos profissionais dos químicos e dos farmacêuticos em função de uma suposta “Química politécnica” cujo campo de aplicação se aproxima do inanimado em paralelo com a engenharia em contraposição ao campo farmacêutico inteiramente de aplicações à biologia animal, aos seres vivos animados, aproximando-se da Medicina (tanto humana como veterinária) é, sem dúvida, engenhosa e vem ao encontro das pretensões e interesses da operosa classe dos farmacêuticos, mas não encontra respaldo concreto nos fatos além de suscitar interpretação distorcida com efeitos lesivos aos interesses dos profissionais da Química.

Química, numa conceituação mais ampla, é a ciência que trata das transformações da matéria envolvendo ações intra-moleculares. Em princípio a química, como ciência, não distingue entre matéria viva e inanimada. É a limitação do homem que determina a necessidade de dividir e sistematizar os eventos científicos, entre outros, em função da natureza e dos métodos utilizados na investigação dos mesmos. Na medida em que se vão acumulando esses eventos, torna-se útil agrupá-los em campos especializados, os quais, ao final e em função da evolução e desenvolvimento de novos princípios e métodos específicos de pesquisa e ainda sob aspecto puramente utilitário, torna-se conveniente destacar esse campo especializado que assim adquire a condição de uma nova ciência.

A Bioquímica é uma dessas ciências que se desmembrou da Química Orgânica para tornar-se um elo de ligação entre a mesma e a Fisiologia. Tendo por objeto as substâncias associadas com os organismos vivos, a Bioquímica, enquanto se ocupa da natureza dos constituintes químicos da matéria viva e das substâncias por ela elaboradas se confunde, nos métodos e objetivos, com a Química Orgânica. Na medida, entretanto, em que seu campo de atuação passa ao estudo das funções e transformações desses constituintes químicos e das mudanças energéticas associadas, no curso da atividade da matéria viva, seus objetivos se vinculam estreitamente à Fisiologia e o seu campo de aplicação profissional se situa no âmbito das profissões biomédicas.

Na Bioquímica há, portanto, dois aspectos a distinguir: o aspecto estático, ligado à Química Orgânica e o dinâmico associado à atividade da matéria

viva, o aspecto fisiológico. Do ponto de vista profissional as atividades que se relacionam com o aspecto estático da Bioquímica podem, evidentemente, ser exercidas pelos profissionais da Química em decorrência de seu currículo de formação e incluem, entre outros: análises bromatológicas, químico-toxicológicas, químico-legais, de fabricação e controle de qualidade de produtos químicos ainda que para fins farmacêuticos, alimentares, fabricação e controle de qualidade de produtos de higiene, de cosméticos, de insumos ativos para fins farmacêuticos, agrícolas, veterinários e outros. Partindo da premissa de que o insumo ativo para fins farmacêuticos e veterinários precede a indicação terapêutica, a sua fabricação se transforma, pura e simplesmente, em objeto da indústria química. O produto químico e o processo utilizado na fabricação, atualmente, ainda nenhuma relação apresentam com os seres vivos ou com a matéria viva. Essa relação só aparecerá como consequência da atividade farmacêutica que, manipulando o produto químico, o insumo ativo, imprime-lhe a apresentação e o caráter de produto farmacêutico com indicação terapêutica.

Como se pode inferir, pois, a fabricação de insumos ativos para uso na indústria farmacêutica, enquanto produtos químicos, nenhuma relação apresentam com o objeto da Bioquímica e, por isso, nem deveriam incluir-se na área de atuação profissional dos farmacêuticos a não ser que os cursos de farmácia incluam nos seus currículos disciplinas tecnológicas específicas ministradas em profundidade e capazes de propiciar ao diplomado a necessária qualificação para a execução e supervisão de práticas industriais envolvendo os processos e as operações unitárias da indústria química. Se a Farmácia e a Bioquímica realmente indicam especialização perfeitamente caracterizada como aplicação da química aos seres vivos animados, as atividades tecnológicas em processamento de matérias-primas de qualquer origem ainda que objetivando a obtenção de insumos ativos que terão aplicação em farmácia, veterinária e agricultura, em sã consciência, não se poderiam enquadrar na área de atuação dos farmacêuticos.

6. Conclusões

Face ao exposto as seguintes conclusões podem ser inferidas:

- a) As leis que dispõem sobre o exercício das profissões são decalcadas em anteprojetos elaborados pelos próprios órgãos representativos das categorias interessadas, daí nem sempre haver uma perfeita harmonia entre os currículos universitários de formação e o âmbito profissional dada a tendência em superdimensionar o elenco de atividades, conservando-se algumas por tradição, outras por razões emocionais e muitas delas sem o necessário suporte curricular capaz de dar ao profissional a necessária capacitação.
- b) Em relação à categoria profissional dos químicos deve-se realçar o conteúdo excessivamente amplo e generoso da Resolução Normativa

n.º 36 de 25.04.1974 que, ao estender a outras profissões o exercício de praticamente todas as atividades de seu campo específico de atuação se configura menos como um instrumento de garantia e segurança profissional, mas antes um motivo de preocupação e estímulo à invasão de seu âmbito profissional por parte de outras categorias com graves prejuízos à classe.

c) Quanto ao elenco de atribuições na área da tecnologia em processamento de produtos agrícolas (de origem animal e vegetal) que os Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários se arrogam, tendo em vista seus respectivos currículos universitários que se concentram em disciplinas ligadas à Biologia, é lícito considerar a capacitação tecnológica dos mesmos como absolutamente deficiente e inadequada para dar às duas tradicionais classes profissionais a necessária qualificação que as habilite a assumir responsabilidades tecnológicas em processamento nas indústrias e agroindústrias. O sentido de sua qualificação em processamento de produtos agrícolas, face ao conteúdo programático ministrado nos respectivos cursos universitários, é de nível artesanal em benefício das necessidades das populações rurais, nas fazendas.

d) No que diz respeito ao campo profissional dos farmacêuticos constata-se a existência de um amplo campo de atividades não privativas ou exclusivas, insistentemente reivindicado pelos farmacêuticos e tacitamente tolerado pelo órgão representativo da classe dos profissionais da Química.

No art. 6.º, título III, da Resolução n.º 108 de 29.12.1973 do Conselho Federal de Farmácia são listadas as atribuições privativas que se situam em torno da fabricação e do controle de qualidade de produtos com indicação terapêutica, da manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas e outros. É, entretanto, no art. 7.º da mencionada Resolução n.º 108, quando são especificadas as atribuições não privativas que se incluem em profusão atividades específicas do âmbito profissional da Química. A fabricação de produtos farmacêuticos (para uso humano e veterinário) com indicação terapêutica é atribuição exclusiva do farmacêutico, mas a produção de insumos ativos para a indústria farmacêutica e ainda a fabricação e controle de qualidade de produtos cosméticos sem indicação terapêutica, produtos bromatológicos (alimentares), produtos destinados à higiene de ambiente, antissépticos, desinfetantes, reagentes analíticos, exame e controle de águas de consumo humano e industrial, dos despejos industriais e muitas outras atividades especialmente relacionadas à Química Analítica são arroladas no elenco das atribuições dos farmacêuticos, embora em caráter não privativo ou exclusivo.

O fundamento invocado para justificar essa extensão do campo profissional dos farmacêuticos é a tese de que as atividades que tenham

por campo de aplicação os seres vivos animados seriam do âmbito da farmácia, enquanto o campo da “Química politécnica” seria aquele que se aplica na esfera do inanimado em paralelo com a engenharia. O fundamento é inconsistente desde que o campo da aplicação, por si só, não pode se constituir atributo suficientemente qualificativo para caracterizar uma atividade, pois se trata de conceito aleatório, puramente contingencial e uma função da própria evolução da ciência. O único elemento seguro e legítimo capaz de delimitar a abrangência dos campos profissionais é o currículo de formação universitária. Se o currículo de formação do farmacêutico apresenta uma abrangência programática qualitativa e quantitativa capaz de dar ao profissional capacitação para o desempenho de funções inerentes ao campo profissional do químico nas atividades consideradas não privativas, então, de melhor alvitre seria modificar tal currículo para evitar uma superposição, reforçando as disciplinas inerentes ao campo da farmácia medida que, sem dúvida, eliminaria as arestas, os atritos e os conflitos profissionais entre os químicos e os farmacêuticos. A opção certa seria feita no sentido de diplomar profissionais menos ecléticos, porém com capacitação mais sólida e mais profunda, embora com campo de atuação profissional mais restrito e mais especializado.

7. Proposições.

Objetivando consolidar uma posição mais coerente com o conteúdo curricular e em harmonia com os interesses dos profissionais da Química, propõe-se:

1. Tornar sem efeito a expressão **“ainda que não privativo e exclusivo”** inserida no texto do parágrafo único, art. 2º da Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974.
2. Que no anteprojeto da lei que regulamentará a profissão do químico, em elaboração, não seja admitida, em princípio, a figura de **“atividade comum com outras profissões”**, devendo-se, para tanto, explicitar enfaticamente a revogação não só da Lei 2.800 de 18.06.1956, mas, principalmente, do art. 334, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943.
3. Que os eventuais conflitos de jurisdição profissional com outras categorias sejam, em cada caso, examinados com base na capacitação profissional em função dos currículos universitários pertinentes independente da **“competência legal”** decorrente, muitas vezes, de resquícios inteiramente obsoletos e superados ainda mantidos por tradição nos dispositivos legais ou ainda em decorrência de iniciativas unilaterais e arbitrárias das classes profissionais interessadas.

4. Que seja constituído um grupo de trabalho com a incumbência de fazer o levantamento das instituições de ensino superior no país, na área profissional da química e de outros afins; que, analisando os currículos de formação profissional, em ênfase nos programas de ensino na área químico-tecnológica, se colham subsídios capazes de permitir uma correta avaliação da capacitação dos profissionais e assim dispor-se de elementos e argumentos seguros na defesa dos interesses da classe dos químicos nos conflitos de jurisdição, inclusive, em juízo.

Atualização da Lei nº 4.950, de 22.04.66

Caetano Tourinho Machado

Propomos o estudo da atualização da Lei nº 4.950-A de 22.04.66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Segundo o art. 6º desta Lei, um profissional faria jus a um salário-base mínimo de Cr\$ 35.271,60 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos), por contrato de 8 (oito) horas de trabalho diário, mas segundo o anexo do Decreto nº 84.675 de 30 de abril de 1980, foram fixados os novos valores referência, este mesmo profissional contratado em idênticas condições, só fará jus à remuneração de Cr\$ 21.081,70 (vinte e um mil oitenta e um cruzeiros e setenta centavos).

Sugiro que se proponha ao Congresso Nacional, a modificação do art. 5º da Lei 4.950-A de 22.04.80, estabelecendo o salário-base mínimo em 10 valores referência ao fixado neste artigo e um adicional de 2 (dois) valores referência por hora contratada, estabelecida no Art. 6º da mesma Lei.

Julgamos também que a Lei deveria incluir um salário-base mínimo para os Técnicos Químicos com profissão regulamentado pela Lei 2.800 de 18.06.56, estabelecendo 3 (três) valores referência ao maior salário mínimo do País, para execução de contratos com 6 (seis) horas de trabalho diário e 0,6 valores referência ao maior salário mínimo do País por hora excedente.